



Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 4ª RF

Solução de Consulta nº 4.008 - SRRF04/Disit

Data 5 de abril de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

ACORDO INTERNACIONAL DE PREVIDÊNCIA BRASIL E JAPÃO. Em face do acordo internacional de previdência celebrado entre o Brasil e o Japão, não incide contribuição para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) sobre a remuneração paga no Brasil ao trabalhador japonês deslocado temporariamente para trabalhar no País, inclusive como diretor não empregado, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, prorrogáveis por mais 3 (três) anos, desde que a empresa possua, e apresente quando solicitado, o Certificado de Deslocamento Temporário emitido, em nome de cada trabalhador, pelos Organismos de Ligação do Japão previstos no referido acordo.

Em razão de não acarretar filiação ao sistema previdenciário brasileiro, não é devida a contribuição patronal de 20% prevista no artigo 22, I e III, da Lei nº 8.212, de 1991, sobre a remuneração paga no Brasil ao trabalhador nipônico deslocado para aqui trabalhar temporariamente nos termos e condições do referido acordo bilateral de previdência. Pela mesma razão, essa remuneração não deverá ser informada na GFIP, exceto se devido o FGTS.

VINCULAÇÃO ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 39, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2014, E Nº 237, DE 12 DE SETEMBRO DE 2014.

Dispositivos Legais: Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e o Japão, promulgado pelo Decreto nº 7.702, de 2012, art. 7º, item 1; Ajuste Administrativo para a Implementação do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e o Japão, art. 3º, itens 1 e 2; Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, art. 6º, V; Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012; Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 2010, art. 3º, VIII.

Relatório

Trata-se de consulta recepcionada pela unidade preparadora em 26 de janeiro de 2017 (fl. 39). Inicialmente, a empresa peticionária informa pertencer a um grupo japonês. Ressalta que, devido à interação entre as corporações, a companhia estrangeira enviou alguns empregados efetivos nipônicos para a consultante, sendo estes contratados no Brasil conforme preceitua a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

2. Destaca que tais estrangeiros percebem salário no Brasil e aqui têm moradia, efetuando a peticionante todos os descontos tributários e previdenciários correspondentes. Neste rumo, colaciona o Decreto nº 7.702, de 15 de março de 2012, que promulga o Acordo de Previdência Social entre o Brasil e o Japão, e alega que as empresas sediadas no Brasil estão desobrigadas da retenção e recolhimento da contribuição previdenciária que seria devida pelos forâneos, assinalando, porém, que a norma em questão não trata da contribuição patronal incidente sobre o valor pago a esses adventícios.

3. Articula que os mencionados cidadãos japoneses possuem Certificado de Deslocamento Temporário que indica serem eles segurados da previdência niponense e isentos da previdência brasileira, por 5 anos.

4. Invoca a Instrução Normativa (IN) RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, art. 6º, V; a IN INSS/Pres. nº 45, de 6 de agosto de 2010, art. 3º, VIII; a IN RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, e as Soluções de Consulta Cosit nº 39 e nº 237, de 19 de fevereiro e de 12 de setembro de 2014, respectivamente.

5. De seguida, formula os seguintes quesitos:

6. Cidadão japonês contratado no Brasil nos termos da CLT, ou mesmo como diretor percebendo *pro labore*, está amparado pelo Acordo de Previdência Social entre Brasil e Japão?

7. A simples existência ou manutenção dos Certificados de Deslocamento Temporário de cada estrangeiro, nos arquivos da empresa, é documento hábil a ser exibido quando de eventual fiscalização para fins de comprovar a isenção?

8. Tendo em vista os arts. 20, 22, I, e 85-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e considerando que o Acordo de Previdência Social entre o Brasil e o Japão visa evitar bitributação, pode a empresa, desde que obtido o Certificado de Deslocamento Temporário, deixar de recolher a contribuição patronal e a do empregado?

9. Podem ser objeto de compensação eventuais valores recolhidos indevidamente após a vigência do aludido tratado?

10. A final, a solicitante presta as declarações exigidas pelo art. 3º, § 2º, inciso II, da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

11. É o relatório, com supressões decorrentes da apertada síntese.

Fundamentos

12. A princípio, cumpre assinalar que este feito preenche os requisitos de admissibilidade pertinentes, estando apto ao conhecimento. Nada obstante, ressalta-se que a consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo retido na fonte nem o para entrega de declaração de rendimentos ou cumprimento de outras obrigações acessórias, tampouco convalida informações apresentadas pelo consultante, forte no art. 49 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 11 e 28 da IN RFB nº 1.396, de 2013.

13. Neste diapasão, a IN RFB nº 1.396, de 2013, estabelece:

Art. 8º Na solução da consulta serão observados os atos normativos, as Soluções de Consulta e de Divergência sobre a matéria consultada proferidas pela Cosit, bem como as Soluções de Consulta Interna da Cosit e os demais atos e decisões a que a legislação atribua efeito vinculante.

(Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1434, de 30 de dezembro de 2013)

[...]

Art. 9º A Solução de Consulta Cosit e a Solução de Divergência, a partir da data de sua publicação, têm efeito vinculante no âmbito da RFB, respaldam o sujeito passivo que as aplicar, independentemente de ser o consultante, desde que se enquadre na hipótese por elas abrangida, sem prejuízo de que a autoridade fiscal, em procedimento de fiscalização, verifique seu efetivo enquadramento.

(Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1434, de 30 de dezembro de 2013)

[...]

Art. 22. Existindo Solução de Consulta Cosit ou Solução de Divergência, as consultas com mesmo objeto serão solucionadas por meio de Solução de Consulta Vinculada.

Parágrafo único. A Solução de Consulta Vinculada, assim entendida como a que reproduz o entendimento constante de Solução de Consulta Cosit ou de Solução de Divergência, será proferida pelas Disit ou pelas Coordenações de área da Cosit.

14. Saliente-se que, com efeito, a ora petionária limita-se meramente a reproduzir alguns dos quesitos formulados nas consultas que resultaram no proferimento das Soluções de Consulta Cosit nº 39, de 19 de fevereiro de 2014, e nº 237, de 12 de setembro de 2014, ao tempo que invoca essas decisões, cujas ementas foram publicadas no Diário Oficial da União de 24 de fevereiro e 14 de outubro de 2014, respectivamente, estando seu inteiro teor disponível na página da Receita Federal na internet, para as quais se remete leitura, e aqui consideradas reproduzidas, para os devidos e legais efeitos — *brevitatis causa*. Com respeito, especificamente, à questão da compensação de eventuais valores recolhidos indevidamente, a Solução de Consulta Cosit nº 237, de 2014, orienta que sejam observados os procedimentos previstos na referida IN RFB nº 1.300, de 2012.

Conclusão

15. Nesta esteira, é forçoso concluir que deve ser aplicada ao caso sob exame a orientação firmada pelas citadas soluções de consulta, que ostentam força vinculante no âmbito da RFB.

16. É esse o entendimento desta Autoridade Tributária. Encaminhe-se para procedimento próprio.

(datado e assinado digitalmente)

ROBERTO PETRÚCIO HERCULANO DE ALENCAR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Ordem de Intimação

17. Nesses expostos termos, forte nos arts. 8º, 9º e 22 da IN RFB nº 1.396, de 2013, declaro a vinculação deste decisório com as Soluções de Consulta Cosit nº 39, de 19 de fevereiro de 2014, e nº 237, de 12 de setembro de 2014.

18. Publique-se na forma do art. 27, § 2º, da IN RFB nº 1.396, de 2013, com redação da IN RFB nº 1.434, de 30 de dezembro de 2013. Intime-se a requerente, para fins de ciência.

(datado e assinado digitalmente)

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da SRRF04/Disit